

**FICHA DA 59.ª REUNIÃO DO SATAPOCAL****DIA: 18/12/2015****HORA: 11h00-17h30****ASSUNTOS:****1. Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2015**

- 1.1) Operações de substituição de dívida – (artigo 106.º da LOE 2015) - Contratação de EMLP para liquidação antecipada do valor total da dívida resultante da execução da garantia prestada pelo Estado no âmbito do Código das Expropriações.

**2. Lei n.º 22/2015, de 17 de março – Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)**

- 2.1) Interpretação do número 3, do artigo 6.º. da LCPA.
- 2.2) Tratamento das receitas provenientes de fundos comunitários ao nível da LCPA.

**3. Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro – Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais**

- 3.1) Regra do equilíbrio orçamental
  - 3.1.1) Apreciação e aprovação de esclarecimentos.
  - 3.1.2) Proposta de aditamento à Nota explicativa.
- 3.2) Dívida Total – registos a efetuar ao nível das contas 219 – Adiantamentos de Clientes e 269 Adiantamentos por conta de vendas – aprovação de entendimento.
- 3.3) Contratação de Empréstimos a curto prazo – Apreciação e aprovação de entendimento.
- 3.4) Quadro Plurianual Municipal – Aplicabilidade às Associações de Municípios – aprovação de parecer.

**4. Lei n.º 43/2012, de 28 de Agosto – Programa de Apoio à Economia Local (PAEL)**

- 4.1) Interpretação do disposto no art. 6º, n.º 3 (taxa de IMI a fixar obrigatoriamente pelos municípios aderentes ao Programa I) - aprovação de entendimento.
- 4.2) Operações de substituição de dívida do EMLP do PAEL (ou de outros mecanismos de recuperação financeira) e eventual manutenção do(s) respetivo(s) Plano(s) de Ajustamento – aprovação de entendimento.

**5. POCAL**

- 5.1) Classificação económica e patrimonial dos empréstimos a conceder pelo Fundo de Apoio Municipal.
- 5.2) Contratos de partilha de poupanças líquidas celebrados entre o Fundo de Eficiência Energética (“FEE”) e os Municípios – tratamento contabilístico.
- 5.3) Compensação de encargos resultantes das dispensas dos eleitos locais, nos termos previstos no estatuto dos eleitos locais, a pagar às entidades empregadoras – tratamento contabilístico.
- 5.4) Autoconsumos de água – tratamento contabilístico.

**6. Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

- 6.1) Transferência financeira para equilíbrio de contas (Artigo 40.º).

**7. Outros assuntos**

***PARTICIPANTES******Coordenação do SATAPOCAL / Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL)***

Dra. Francisca Ramalhosa

Dra. Maria Alexandra Carapeto

Dr. Andra Nikolic

Dra. Joana Vilas Boas Lucena

Dra. Ana Faia

***Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo***

Eng.º. José Pedro Neto

***Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro***

Dra. Isabel Azevedo

Dr. António Cachulo

***Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte***

Dra. Anabela Monteiro

Dra. Marlene Carvalho

***Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo***

Dra. Paula Oliveira

Dr. Francisco Mata

***Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve***

Dr. José António Madeira

***Direção Regional de Organização e Administração Pública da Região Autónoma dos Açores (DROAP/RAA)***

Dra. Fátima Pimentel

***Direção Regional do Tesouro da Região Autónoma da Madeira (DRT/RAM)***

Dr. Rui Paixão

***Tribunal de Contas***

Dra. Maria da Luz Faria

## ASSUNTOS TRATADOS:

1.1. A DGAL referiu sobre esta questão não haver lugar a operação de substituição de dívida, uma vez tratar-se de uma garantia prestada pelo Estado no âmbito do Código das Expropriações, por meio de um plano de pagamento acordado entre a DGTF e o Município e, portanto, de um contrato sem visto prévio do Tribunal de Contas. A contratação de um Empréstimo de Médio e Longo Prazo para liquidação antecipada do valor total da dívida ao Estado, nos termos previstos no artigo 106.º da Lei do Orçamento de Estado para 2015, apenas é viável para os empréstimos de médio e longo prazo contratualizados e visados pelo Tribunal de Contas. Os membros presentes concordaram com o entendimento.

2.1. A DGAL colocou a questão ao grupo quanto à interpretação do número 3 do artigo 6.º da LCPA, ou seja, se quando o mesmo refere "valor do compromisso plurianual" se se deverá fazer leitura similar à descrita no artigo 22.º do DL 197/99, de 8 de junho, ou seja, desde que os encargos não excedam o valor considerado no referido artigo e cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de três anos, ou se o valor será a referência para a totalidade do compromisso plurianual.

O Tribunal de Contas referiu que, no seu entender, o conteúdo em análise remete para a competência do órgão que autoriza o compromisso plurianual e não para o valor do compromisso plurianual em si. Desde que o valor do compromisso plurianual não ultrapasse o valor referido no n.º 3 do artigo 6.º e a competência esteja delegada nos termos previstos no referido artigo, o presidente pode autorizar o compromisso plurianual.

Entendimento partilhado por todos os presentes.

2.2. A DGAL referiu que esta matéria foi já abordada em reuniões anteriores, sendo uma questão recorrentemente colocada pelos municípios, conforme reforçado pela CCDR Norte, e considerando os constrangimentos existentes para aplicação da lei, carece de esclarecimento para que não subsistam dúvidas quanto ao seu tratamento.

O Tribunal de Contas considera que a bom rigor estes valores deveriam estar considerados no mapa de reporte dos Fundos Disponíveis, contudo a DGAL informou que essa questão já foi colocada à DGO, à qual não obteve resposta até à data e que, aquando da alteração do Manual da LCPA, não foi feita qualquer atualização sobre esta matéria.

A CCDR Centro considera ser importante verificar junto da DGO qual o entendimento quanto a esta matéria e, igualmente, qual a posição do Tribunal de Contas.

Sendo esta uma questão premente para as autarquias locais, a DGAL ficou de colocar a questão à DGO, a fim de se entender qual a sua posição quanto a este assunto. O Tribunal de Contas comprometeu-se a avaliar a questão e remeter opinião formulada.

3.1.1. A DGAL esclareceu que, relativamente a este ponto, a Proposta de aditamento à nota explicativa, enviada pela IGF, referida no ponto 3.1.2. da OT, responde às questões colocadas. Quanto à questão sobre o Saldo de Gerência, os membros presentes concordaram que o mesmo deverá ter um efeito neutro para o apuramento

## ASSUNTOS TRATADOS:

do equilíbrio orçamental, uma vez que o saldo da gerência anterior não constitui receita corrente ou de capital. Não obstante, o Tribunal de Contas irá verificar as instruções em vigor e remeter o seu contributo sobre esta temática.

A DGAL acrescentou ainda que ao Mapa de Empréstimos será ainda aditado com o campo “data da primeira utilização”.

3.1.2. Foi analisada e aprovada a proposta de Aditamento à Nota explicativa remetida pela IGF.

3.2. Nos registos a efetuar ao nível das contas 219 – Adiantamentos de Clientes e 269 – Adiantamentos por contas de vendas, a DGAL entende que não é possível excecionar estas contas no cálculo da dívida total sem ser por imposição legislativa. Os saldos destas contas configuram adiantamentos efetuados por terceiros às Autarquias ainda não regularizados, logo uma obrigação dessas entidades que figura no lado passivo do balanço. Devem ser reportadas como dívida orçamental, medida não adotada por parte de alguns municípios, e por isso urgente de aprovação de entendimento para uniformização de procedimentos a adotar pelas Autarquias. Poder-se-á ter em atenção os montantes em causa em sede de contraditório, no entanto carecerá sempre de despacho superior autorizador. O Tribunal de Contas concorda, referindo não haver como dizer que não é orçamental e que não é dívida, advém dos conceitos que lhes estão subjacentes. Os membros concordaram com o entendimento apresentado pela DGAL.

3.3. Na sequência do documento remetido pela IGF para reflexão do grupo, quanto à contratação de empréstimos a curto prazo por municípios em situação de ultrapassagem de limite da dívida total, a CCDR Centro demonstrou concordância com o mesmo. A DGAL salientou a pertinência da discussão do tema, contudo, e atendendo à sensibilidade da matéria em apreço, propôs que o documento fosse analisado pelos membros do grupo, para verificação dos prós e contras do seu conteúdo e envio de contributos para posterior aprovação de entendimento uniformizado.

3.4. Atendendo ao fim que as Associações de Municípios prosseguem, é entendimento da RAM que estas estão sujeitas, à semelhança das autarquias locais, ao cumprimento do previsto no artigo 44.º da RFALEI que prevê a aplicação de um Quadro Plurianual de Programação Orçamental (QPPO).

A DGAL esclareceu ainda que, considerando que o decreto-lei que regulará os elementos constantes dos documentos referidos no Capítulo IV da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro ainda não foi publicitado, no mínimo os Municípios deverão prever aquando da elaboração do quadro plurianual que acompanha a proposta de orçamento municipal os totais de receita e de despesa para o horizonte temporal 2016-2019, salientando que os limites dessa previsão assumem carácter vinculativo para o ano 2017 (ano seguinte ao do exercício económico).

A DGAL sugeriu que, no âmbito das competências das CCDR, quanto à verificação dos documentos previsionais, fosse também verificado a elaboração do QPPO, aditando ainda que este ponto será acrescentado ao documento de validação dos documentos previsionais.

4.1. Quanto à interpretação do disposto no artigo 6.º, n.º 3.º, respeitante à taxa de IMI a fixar obrigatoriamente pelos

## ASSUNTOS TRATADOS:

municípios aderentes ao Programa I do PAEL, foram alvitadas duas hipóteses, sendo que a DGAL informou ser seu entendimento o apresentado na hipótese 1, posição tomada por todos os elementos presentes.

4.2. No que concerne às operações de substituição de dívida do EMLP do PAEL (ou de outros mecanismos de recuperação financeira) e eventual manutenção do(s) respetivo(s) Plano(s) de Ajustamento, o entendimento apresentado foi aprovado pelos elementos presentes.

5.1. Relativamente à classificação económica e patrimonial dos empréstimos a conceder pelo Fundo de Apoio Municipal, o grupo ficou de enviar contributos até 15 de janeiro de 2016.

5.2. No que respeita ao tratamento contabilístico dos Contratos de Partilha de poupanças líquidas celebrados entre o Fundo de Eficiência Energética (“FEE”) e os Municípios, após discussão entre o grupo, houve concordância quanto a se tratar, inquestionavelmente, de um subsídio reembolsável, e como tal de um passivo financeiro. Relativamente ao tratamento contabilístico a adotar, os elementos do grupo ficaram de enviar contributos até 15 de janeiro de 2016.

5.3. Tratamento contabilístico proposto pela CCDR Centro aprovado, por todos os elementos do grupo presentes.

5.4. No que concerne ao tratamento contabilístico de Autoconsumos de Água, questão colocada à CCDR Alentejo, foi aprovada a proposta de análise da questão apresentada pela DGAL, tendo sido entendimento geral do grupo que os autoconsumos não devem ser registados a nível orçamental, mas apenas patrimonialmente, uma vez que não há registo de um fluxo financeiro.

6.1. A DGAL referiu que, relativamente às transferências financeiras para equilíbrio de contas das empresas locais, não existe qualquer entendimento quanto a esta matéria, sendo importante uniformizar um entendimento e definir a classificação a adotar por parte dos municípios quanto a estas transferências. Assim, seria importante a elaboração de um documento orientador sobre a matéria. A DGAL irá estruturar uma nota para posteriormente disponibilizar aos membros para recolha de contributos.

7. A DGAL deu a conhecer aos elementos presentes que, no âmbito da candidatura ao SAMA 2020, está presentemente a trabalhar no caderno de encargos para contratação de empresa que irá adaptar o SIAL ao SNC-AP, indo ao encontro do alinhamento pretendido entre a Administração Central e a Administração Local. Mais informou que durante o ano de 2016, municípios piloto irão reportar numa primeira fase no Portal do Ministério das Finanças e no SIAL, prevendo-se que no segundo semestre o reporte seja feito apenas no SIAL. O objetivo é que de futuro o sistema seja transversal à Administração Pública – alinhamento total.

Mais informou a DGAL que, decorrente da última alteração ao Plano de Contas, que criou constrangimentos ao nível da submissão do reporte no SIAL, futuramente, as alterações ao Plano de Contas não terão efeitos retroativos, entendimento já confirmado com a DGO.

A DGAL, na sequência de pedido do Tribunal de Contas, para informação sobre o endividamento das freguesias, informou que está a ser elaborado um input para reporte sobre esta matéria. Mais solicitou a

**ASSUNTOS TRATADOS:**

colaboração das CCDR/RA no sentido de enviarem uma listagem das freguesias integradas no regime completo do POCAL.

Relativamente às transferências para as despesas com a compensação dos membros das mesas, que são pagos aos municípios e posteriormente transferidas para as freguesias, a CCDR Centro informou que a DGAE entende que tais transferências são operações de tesouraria, uma vez que o Município é apenas um “veículo” para entrega desse valor. Contudo, a DGAE transfere diretamente ao município, com o seu NIF. A DGAL entende que, para se tratar de uma operação de tesouraria, a bom rigor, esta transferência deverá ser ao NIF da pessoa a quem se destina a verba e não ao NIF do Município, como tem sido prática. No sentido de se questionar a DGO, quanto ao registo a efetuar pela DGAE, a CCDR Centro ficou de formular a questão e enviar à DGAL, para posterior encaminhamento.

**DECISÕES TOMADAS:**

1.1. Os membros presentes concordaram com o entendimento.

2.1. Entendimento partilhado por todos os presentes.

2.2. Sendo esta uma questão premente para as autarquias locais, a DGAL ficou de colocar a questão à DGO, a fim de se entender qual a sua posição quanto a este assunto. O Tribunal de Contas comprometeu-se a avaliar a questão e remeter opinião formulada.

3.1.1. Sobre o Saldo de Gerência, os membros presentes concordaram que o mesmo deverá ter um efeito neutro para o apuramento do equilíbrio orçamental, uma vez que o saldo da gerência anterior não constitui receita corrente ou de capital. O Tribunal de Contas irá verificar as instruções em vigor e remeter o seu contributo sobre esta temática. O Mapa de Empréstimos será ainda aditado com o campo “data da primeira utilização”.

3.1.2. Proposta de aditamento à Nota explicativa aprovada por todos os membros presentes.

3.2. Os membros concordaram com o entendimento apresentado pela DGAL.

3.3. O documento apresentado pela IGF será analisado pelos membros do grupo, para verificação dos prós e contras do seu conteúdo e envio de contributos para posterior aprovação de entendimento uniformizado.

3.4. Reformulação da FAT, sustentando a fundamentação com o artigo 41.º da RFALEI.

4.1. Entendimento da hipótese 1 do documento aprovado pelos elementos presentes.

4.2. O entendimento apresentado foi aprovado pelos elementos presentes.

5.1. O grupo ficou de enviar contributos até 15 de janeiro de 2016.

5.2. Os elementos do grupo ficaram de enviar contributos até 15 de janeiro de 2016.

**DECISÕES TOMADAS:**

5.3. Parecer aprovado por unanimidade dos elementos presentes.

5.4. Foi entendimento geral do grupo que os autoconsumos não devem ser registados a nível orçamental, mas apenas patrimonialmente, uma vez que não há registo de um fluxo financeiro.

6.1. A DGAL irá estruturar uma nota para posteriormente disponibilizar aos membros para recolha de contributos.